

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.816, DE 2023

Inclui no Calendário Turístico Nacional a Celebração da Festa do Servo de Deus Padre Ibiapina, no Município de Solânea, Estado da Paraíba.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

A proposta “*incluir no Calendário Turístico Nacional a Celebração da Festa do Servo de Deus Padre Ibiapina, no Município de Solânea, Estado da Paraíba*”.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto trata da data da Celebração do Servo Deus Padre Ibiapina e tem a seguinte redação: “*O evento de que trata o realizar-se-á anualmente no dia 5 de agosto*”.

Em sua justificação da matéria, o Deputado Luiz Couto nos traz importantes informações sobre o Padre Ibiapina e a Festa do Servo de Deus Padre Ibiapina.

Esta relatoria entende que cabe transcrever trechos da justificação:

O Santuário Santa Fé do Padre Ibiapina está localizado no limite entre os Municípios paraibanos de Solânea e Arara, na microrregião do Curimataú Oriental, distante 52 km de Campina Grande e 158 km de João Pessoa. O Padre Ibiapina atuou no nordeste do País entre 1847 e 1876, construindo hospitais, açudes, casas de caridade, cemitérios e igrejas. Com suas obras de caridade, promoveu dignidade, a valorização das mulheres e a proteção às crianças e aos adolescentes nas províncias da Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará e Alagoas.



* C D 2 4 6 8 0 1 7 9 5 2 0 0 *

Exerceu o sacerdócio por 47 anos, depois de muitas frustrações com as carreiras política e jurídica e ao presenciar tantas injustiças sociais. José Comblin o definia como sendo um dos mais marcantes de sua geração, não pelo nome da família, mas pelo valor pessoal e pela ascensão social que tinha conseguido no meio de tantas adversidades: [...]. Em lugar de uma brilhante carreira eclesiástica, escolheu o mundo dos pobres [...] fez com toda liberdade, a opção pelos pobres. Não como quem não tem outra opção possível, mas como quem tinha todas as portas abertas na sociedade do seu tempo [...] (1996, p. 21-26).

Nasceu no dia 5 de agosto de 1806 e faleceu no dia 19 de fevereiro de 1883, aos 77 anos, na Casa de Santa Fé, em Arara, na Paraíba. Seus restos mortais foram depositados no cemitério do Santuário Santa Fé do Padre Ibiapina. Com a abertura do processo de canonização, os restos mortais foram transferidos para uma urna, depositada dentro da Capela do Santuário. Depois de ter percorrido durante 30 anos várias regiões do nordeste brasileiro, o padre escolheu a Casa de Santa Fé, um pequeno casebre, para terminar seus dias.

Sobre a data da celebração, o Deputado Luiz Couto diz o seguinte:

A “Celebração da Festa do Servo de Deus Padre Ibiapina” foi realizada pela primeira vez no dia 19 de outubro de 1997. O que havia começado com a participação de 55 pessoas numa missa celebrada em cima de um caminhão hoje recebe mais de 20 mil pessoas que vêm de todas as regiões do Brasil a cada 5 de agosto, data de nascimento do Padre Ibiapina. Em 2021, foi declarado pela Igreja Católica, em Roma, Servo de Deus.

Ainda segundo o Deputado autor da proposição, em 2023, ano de apresentação do Projeto, a Festa viria a completar 26 anos de existência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e a este Colegiado, ao qual incumbe examinar a matéria segundo o disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva, na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno da Casa, e tem, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, regime ordinário de tramitação.

A Comissão de Turismo aprovou o Projeto, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Romero Rodrigues.



* C D 2 4 6 8 0 1 7 9 5 2 0 0 *

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto é de autoria do ilustre Deputado Luiz Couto, reconhecido defensor dos direitos humanos. Como professor universitário, sacerdote católico e político brasileiro, o Deputado demonstra seu compromisso com o desenvolvimento social e cultural do país, valorizando figuras históricas que contribuíram para o progresso das comunidades locais.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre turismo na forma do art. 24, inciso VII, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que não há impedimento à iniciativa parlamentar na matéria. Trata-se do reconhecimento cultural e histórico de uma figura religiosa que desempenhou um papel significativo no desenvolvimento de comunidades locais, conforme permitido pela Constituição Federal (art. 215, CF/88). O projeto de lei também visa promover o turismo (art. 180, CF/88), respeitando a diversidade cultural do país e não ferindo os princípios de laicidade do Estado.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto está em conformidade com os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei



Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.816, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

Apresentação: 19/06/2024 08:29:27.303 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3816/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 6 8 0 1 7 9 5 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246801795200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias